



OF GP Nº 2943 /2023.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor Vereador

FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 32 /2.023 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que em súmula “**Autoriza a circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus**”, para a devida análise desse parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 360030003800300036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM Nº 32 /2023

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“Autoriza a circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus”**, de Ilustríssimo Senhor Vereador Sargento Vidal, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Sargento Vidal, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado pretende impor determinação ao Poder Executivo local no sentido de assegurar no município de Cuiabá, a circulação de veículos particulares transportando pessoas com transtorno do espectro autista, durante 24 (vinte e quatro) horas por dias da semana, nas faixas de ônibus à direita.

Também criando obrigação a Secretaria Municipal de Transporte, onde discorre que a mesma sinalizará com placas indicativas, em todas as vias de circulação específicas de que trata a Lei.

Apesar de louvável a relevante intenção da parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, *data vênica*, entendo que as determinações constantes no referido



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360030003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu artigo 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente a organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos artigos 9º; 39 § único, 66, V, e 69 da Constituição



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2º da Constituição Estadual, bem como no art. 41, XXII e, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º (...)



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CER: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

Vejamos os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria privativa a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (Grifamos).

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente à função de regulamentar os serviços públicos e organizar o funcionamento da administração pública municipal, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de tais atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.

A estipulação de obrigações e ações ao executivo municipal por lei de autoria parlamentar, contraria o princípio da separação de poderes estabelecidos pelo nosso



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





ordenamento jurídico pátrio. As competências do Legislativo são de fiscalização e não de imposição de obrigações ao demais poderes constituídos que são independentes conforme determinação de cunho constitucional.

Tal tema já está pacificado em nossos tribunais pátrios, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.670 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS PARA OS PROPRIETÁRIOS DE LINHAS TELEFÔNICAS DE CUJOS APARELHOS SEJAM ORIGINADOS “TROTES” PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – MATÉRIA RESERVA À LEI COMPLEMENTAR – LEI DE AUTORIA DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ART. 9º E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE OBRIGAÇÕES DE CRIAÇÃO, MUDANÇA NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO PÚBLICOS, GERANDO AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA. Ofende a Constituição estadual a lei ordinária de iniciativa da câmara municipal que estabeleça multa administrativa de natureza tributária, matéria sabidamente reservada à lei complementar, que resulte na criação de novas atribuições para servidores de órgãos públicos do Poder Executivo, uma vez que, em casos que tais, cabe ao chefe do Poder



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360030003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo, padecendo de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade que não observa tal regramento. “É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.” (STF - RE 395912). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/01/2019, Publicado no DJE 04/02/2019) (TJ-MT - TRIBUNAL PLENO CÍVEL: 10095067320188110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/01/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/02/2019)

Medidas como a constante no projeto de lei, podem ser objeto de indicação pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, somente a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público, jamais estabelecendo uma ordem, uma obrigação a ser cumprida pelo Executivo.

Outrossim, a presente proposta de lei impõe gastos aos Poder Executivo sem respaldo em qualquer estudo financeiro/orçamentário para tanto, impossibilitando a meu ver, a sanção ao projeto de lei em questão. Senão vejamos entendimento e nossos Tribunais Pátrios acerca do tema:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (STF - ADI: 2810 RS - RIO GRANDE



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



DO SUL 0000020-54.2003.0.01.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO,
Data de Julgamento: 20/04/2016, Tribunal Pleno)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO E IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO DE FORMA. 1. A iniciativa para os projetos de lei que tratam de organização e funcionamento do Município é de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. Leis que violem o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é inconstitucional. 3. O Poder Legislativo não pode imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo. 4. Lei inconstitucional por vício de forma. 5. Ação procedente. 6. Inconstitucionalidade da Lei 286/2015, do Município de Santa Cruz dos Milagres-Pi, reconhecida. (TJ-PI - ADI: 00117284120158180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2017, Tribunal Pleno)

A edição de lei no presente sentido, sem amparo em qualquer estudo orçamentário, sem sequer se ter a ciência se tal despesa guarda compatibilidade com as leis orçamentárias, deve ser analisado com cautela pelo gestor público, que deve obediência aos ditames normativos que determinam a realização de uma gestão pautada pela responsabilidade e prudência na condução equilibrada da receita e despesa pública.

A LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Inexiste nos autos qualquer indicação de realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que referida ação irá causar aos cofres municipais, tampouco previsão de que os gastos oriundos do cumprimento das previsões contidas no projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos comandos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Desta feita, inexistente possibilidade de oposição de sanção ao projeto de lei sob análise, ante a previsão de significativo impacto nas finanças públicas municipais sem qualquer estudo orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, demonstrando a total ausência de interesse público na sanção ao projeto de lei.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de 33 de Setembro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360030003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.